



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13606.000060/95-17

Sessão : 07 de julho de 1999

Recurso : 104.823

Recorrente : CMP – AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

DILIGÊNCIA Nº 201-04.818

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CMP – AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta e Relatora

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13606.000060/95-17

Diligência : 201-04.818

Recurso : 104.823

Recorrente : CMP – AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

CMP - AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA., nos autos qualificada, foi notificada do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das Contribuições ao SENAR e Sindical Rural à CNA, no valor total de 4.811,93 UFIR, referente ao exercício de 1994, do imóvel rural denominado "Cidreira Daniel Taquara Queimada", de sua propriedade, localizado no Município de Mariana, Estado de Minas Gerais, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 4212881.1.

A contribuinte impugnou o lançamento (doc. de fls. 01/04), afirmando que apresentou sua DITR/94 normal em 23.05.95 e que, após verificar erro no VTN declarado, apresentou DITR/94 de retificação em 23.08.95, corrigindo o equívoco, e mesmo assim a Secretaria da Receita Federal não considerou sua declaração retificadora.

A autoridade recorrida julgou o lançamento parcialmente procedente, assim ementando a decisão:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO.

Estando inequivocamente demonstrada a existência de erro de fato no processamento da notificação do imposto, deverá a autoridade administrativa proceder à revisão do lançamento.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

Irresignada com a decisão singular, a contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, repisando os pontos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13606.000060/95-17

Diligência : 201-04.818

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

Verifico nos autos que não houve emissão de nova notificação, conforme ordenado pela autoridade monocrática. Assim, resolvo converter o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade lançadora providencie emissão de nova notificação de acordo com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte-MG às fls. 16/18 e posterior vista à contribuinte da nova emissão de lançamento.

Cumprida a diligência, os autos deverão retornar a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES